

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 10665.001270/91-15

Sessão de 06 de dezembro de 1.995. **ACÓRDÃO Nº 105-10.024.**
Recurso nº 105.407 - IRPJ - EX. DE 1990
Recorrente: COMERCIAL CG LTDA.
Recorrida: DRF em DIVINÓPOLIS - MG.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
Constatada falhas ou incorreções nos dados
fornecidos, cabe a regularização da
situação, mediante a entrega de nova
declaração de rendimentos, totalmente
preenchida.

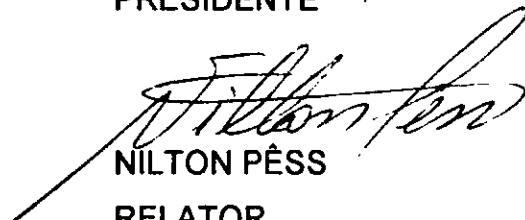
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL CG LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

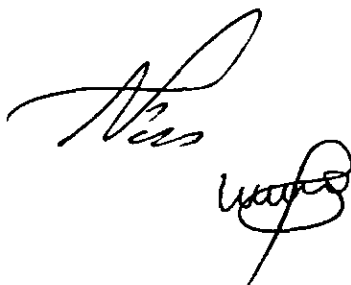
Sala das sessões em 06 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM - 5 'FEV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized cursive 'Hissao'. The second signature is a stylized cursive 'Luiz Edmundo'.

ACÓRDÃO Nº 105-10.024.

Recurso nº 105.407

Retificação DIRPJ ex 1990.

Recorrente: COMERCIAL CG LTDA.

Recorrida: DRF em DIVINÓPOLIS - MG.

RELATÓRIO

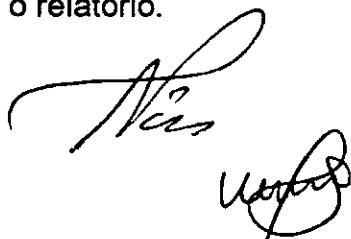
O presente processo já foi anteriormente analisado por esta Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1994, conforme relatório constante a folhas 30/31, que aqui leio.

Naquela ocasião foi acordado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto (fl. 32), no sentido de que a autoridade fiscal pertinente, se pronunciasse sobre os documentos anexados ao mesmo, quando da interposição do recurso voluntário e atesta-se a sua autenticidade.

A folha 34, foi anexada papeleta de comprovação de recolhimentos do DARF anexado a folha 14.

O Serviço de Arrecadação da DRF de origem igualmente confirma a autenticidade das cópias do livro Registro de Entradas, no que concerne às folhas 15 a 25, registra que não conferem as folhas 26 e 27 e, em seu lugar anexa as folhas 35 e 36.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-10.024.
RECURSO Nº 105.407.

VOTO

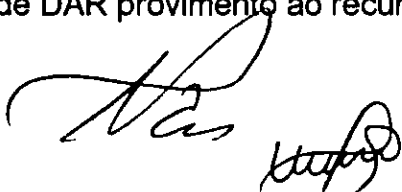
O recurso voluntário que ora se analisa, diz respeito ao indeferimento, por parte do Delegado da Receita Federal, de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Formulário II, exercício de 1990, apresentado antes de qualquer procedimento de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal.

O indeferimento ao pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, por parte da autoridade de primeiro grau, fundamentou-se em que o pedido apenas alegara erro no valor da receita bruta anteriormente declarada, sem corroborar, com documentos hábeis, a sua afirmação.

Como, por ocasião da interposição do recurso voluntário, o contribuinte anexara cópias do seu livro Registro de Entradas, o então relator (fl. 32), já entendia caber razão ao recorrente, propondo entretanto, que anteriormente se atestasse a autenticidade dos documentos acima citados.

Retornando da diligência, verifica-se que a maioria dos documentos foram atestados como idôneos, e a parte que não confere representa apenas parte do mês de dezembro, não comprometendo a totalidade.

Pelo acima exposto, e também considerando o contido na publicação PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPJ 1990, questões 018 e 019, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, no sentido de que

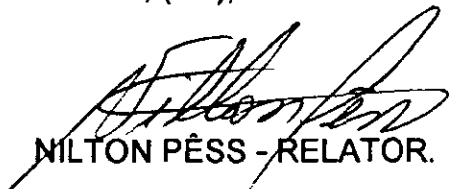


ACÓRDÃO Nº 105-10.024

se acate a Declaração de Rendimentos anexada a folha 02, como
RETIFICADORA.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, (DF), em 06 de dezembro de 1995.



NILTON PÊSS - RELATOR.

